

Novas fronteiras – pontos de tensão e contacto entre o Direito Espacial e a Propriedade Industrial

Mariana Costa Pinto
Associada Principal na Sêrvulo & Associados



Paulo Meireles de Oliveira
Advogado estagiário
na Sêrvulo & Associados



Não é novidade que a exploração espacial, tipicamente associada à atividade pública estatal, tem sido absorvida pelo setor privado. Ainda que os frutos mais evidentes sejam recentes, as bases para o desenvolvimento da indústria espacial privada vêm já dos primórdios da regulação espacial, nos EUA, com o *Commercial Space Launch Act* de 1984⁽¹⁾ e o *Patents in Space Act* de 1990⁽²⁾.

O desenvolvimento crescente da indústria espacial instiga a um desenvolvimento semelhante ao da década de 90 com uma nova “corrida ao espaço”, agora tendencialmente privada ou concessionada. O transporte de astronautas para a Estação Espacial Internacional (“EEI”), a promoção do turismo espacial, o desenvolvimento de sistemas de lançamento reutilizáveis e abastecimento de cargas em órbitas de baixa altitude (*low earth orbits* “LEO” – definida numa altitude de até 2.000 quilómetros) são apenas alguns exemplos da presença privada no domínio espacial.

Ainda que à primeira vista possa parecer um tema distante da nossa realidade, a descida nos custos inerentes a estas atividades, o aumento de *keyplayers* na indústria espacial assim como o reforço da presença de

Portugal nestes campos tornam este o momento ideal para a reflexão nacional e internacional sobre estes novos temas.

Designadamente, Portugal tem reforçado a sua aposta no setor espacial através do aumento da participação nacional na Agência Espacial Europeia (AEE) (da qual é membro desde 14 de novembro de 2000⁽³⁾). Nos últimos anos, o crescimento dentro do tema tem sido notório, ainda que pouco publicitado. Para isso concorreu a Estratégia Portugal Espaço 2030 (*Resolução do Conselho de Ministros n.º 30/2018, de 12 de março*), com objetivos definidos como: “i) o estímulo à exploração de dados e sinais espaciais através de serviços e aplicações de base espacial e habilitadas por tecnologias espaciais; ii) o desenvolvimento, construção e operação de equipamentos, sistemas e infraestruturas espaciais e de serviços de produção de dados espaciais, e iii) o contínuo desenvolvimento da capacidade e competências nacionais através da investigação científica, inovação, educação e cultura científica.”. À data, já são visíveis resultados desta implementação com a criação da Agência Espacial Portuguesa, a criação e implementação do laboratório de observação terrestre (“EO LAB”),

assim como a promoção de um Ecosistema de Inovação Espacial Europeu onde se integram projetos como: a criação de um porto espacial vertical para lançamento internacional de mini e microlançadores (complementar às instalações de Kourou, onde se situa o Centro Espacial da Guiana) e instalações para o desenvolvimento do projeto *Space Rider* (ainda em fase de projeto), num plano geral para duplicar o valor global português na indústria espacial num total de 2.500 milhões de euros.

A regulação espacial

A base fundamental do direito espacial internacional, enquanto ramo jurídico, é essencialmente direito internacional público, baseado na atividade do comité das Nações Unidas para o Uso Pacífico do Espaço Exterior (*Committee on the Peaceful Uses of Outer Space* “COPOUS”) vertidos em cinco tratados internacionais principais⁽⁴⁾, destacando-se para o tema o Tratado do Espaço Exterior (“TEE”) e a Convenção de Registo (“CR”). O desenvolvimento de atividades no espaço rege-se, sucintamente, por princípios como: “i) uso e exploração restrito ao interesse e benefício de toda a humanidade”, ii) liberdade de acesso e exploração não discriminatória por parte de todos os Estados, iii) proibição de apropriação por qualquer forma do Espaço, da Lua e de outros corpos celestes”, etc.⁽⁵⁾.

No contexto português, o acesso e exercício de atividades espaciais é regulado pelo Decreto-Lei n.º

1. United States Code, 2006 Edition, Supplement 4, Title 51, section 50901.

2. United States Code, 2006 Edition, Supplement 3, Title 35, section 105.

3. A propósito da celebração dos 20 anos de participação de Portugal na AEE, Ricardo Conde sobre os contributos e planeamento para tornar Portugal uma “nação com capacidades espaciais”, disponível aqui.

4. : i) Tratado sobre os Princípios Que Regem as Atividades dos Estados na Exploração e Utilização do Espaço Exterior, Incluindo a Lua e Outros Corpos Celestes – Tratado do Espaço Exterior; ii) Acordo de Salvamento – Acordo sobre o Salvamento de Astronautas, Regresso de Astronautas e o Regresso de Objetos Lançados no Espaço Exterior; iii) Acordo que Governa as Atividades dos Estados na Lua e noutros Corpos Celestes; iv) Convenção sobre a Responsabilidade Internacional por Danos Causados por Objetos Espaciais; v) – Convenção sobre o Registo de Objetos Lançados no Espaço Exterior

5. Artigos I, II e III do Tratado do Espaço Exterior.

16/2019, de 22 de janeiro, completado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 9/2019/A, de 9 de maio, na redação dada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 24/2021/A, de 22 de julho.

Os princípios acima descritos, primando pelo uso comum e não apropriação, contrastam com os direitos de propriedade industrial, antagonicamente de cariz privado, funcionalizados para a apropriação e usufruto pleno dos direitos de propriedade.

A propriedade intelectual no contexto espacial

Para a operacionalização de direitos de propriedade intelectual no contexto espacial, sem prejuízo dos restantes Tratados e acordos específicos celebrados entre participantes⁽⁶⁾, cumprem as disposições do TEE e da CR. Especificamente, na medida em que o TEE prevê que o Estado que registre, de acordo com a CR, um objeto espacial terá controlo e jurisdição sobre o mesmo. Este registo apenas pode ser feito pelo Estado de Lançamento, aferido nos termos da CR como: (1) o Estado que lança um objeto espacial; (2) o Estado que procede ao lançamento de um objeto espacial; (3) o Estado de cujo território é lançado um objeto espacial; ou (4) o Estado de cujas instalações é lançado um objeto espacial.

A patente, como manifestação de direito intelectual, permite ao seu inventor a monopolização da utilização da sua invenção por um período de tempo limitado. Ora, esta proteção é, para além de temporalmente limitada, limitada também pela jurisdição que confere a proteção ao requerente, devendo este procurar proteção em todas as jurisdições do seu interesse.

A dificuldade inerente a um sistema transnacional de proteção é agravada pela discrepância entre legislações nacionais e falta de efetividade prática do Tratado de Cooperação em matéria de Patentes (“PCT”).

Sem prejuízo de outras convenções internacionais potencialmente relevantes, como a Convenção de Paris para a proteção da propriedade industrial (“Convenção de Paris” – baseada no princípio da territorialidade e prioridade apresenta desafios semelhantes ao PCT com pontos de especial interesse nesta matéria especialmente no artigo 5.º); o Acordo de Direitos Autorais da Organização Mundial da Propriedade Intelectual “OMPI” (WIPO Copyright Treaty – por referência à proteção de programas ou bases de dados que preencham os requisitos autorais –, entre outros).

No contexto de adaptação da legislação de propriedade intelectual, os Estados Unidos são um exemplo clássico e raro de um Estado que adotou a sua legislação de propriedade industrial⁽⁷⁾ de modo a estender extraterritorialmente a sua aplicação aos seus objetos no espaço exterior. Ainda assim, a formulação avançada continua a não ser eficaz como meio de proteção cabal ao permitir, como forçosamente teria de ser, a não aplicabilidade da lei americana nos casos em que o objeto tenha sido registado por um Estado terceiro ao abrigo da CR.

Por outras palavras, os contornos simplificados do regime supramencionado, ainda que em articulação com regimes nacionais, apresentam fragilidades na proteção de investimentos. Imaginemos que uma empresa sediada em B utiliza uma patente de utilização espacial registada no Estado A e a aplica numa atividade espacial registada pelo Estado B. Neste caso, na falta de registo da patente em B, não haveria como prevenir o uso da patente, ainda que fossem utilizadas para o mesmo efeito no mesmo “espaço”.

Tendo em conta os meios disponíveis, uma solução possível para aumentar a proteção do requerente seria efetuar pedido de registo em todos os 72 Estados signatários ou,

no mínimo, apresentar pedidos de patentes em países com capacidade espacial ativa ou em países tecnologicamente avançados e países em locais de lançamento ideais devido à potencial capacidade de utilizar estes países como Estado de lançamento. Esta solução não parece ser adequada tanto pela onerosidade como pela possibilidade de improcedência em alguns Estados decorrentes de legislação própria.

A derradeira solução parece ser um esforço de cooperação internacional, tanto diretamente pelo COPOUS como pelo WIPO. A formulação de um novo tratado implicaria um elevado nível de harmonização com uma alta probabilidade de impasse político e pontos de vista contraditórios face a discrepâncias legislativas entre Estados. Por meio do WIPO seria também possível uma adaptação das convenções já existentes estendendo o seu âmbito de aplicação às atividades conduzidas no Espaço Exterior.

Sem serem suficientes, temos bons indícios de vontade política e corporativa neste sentido, nomeadamente pelos *Artemis Accords* (acordo de cooperação do Programa Artemis para exploração da Lua, Marte e outros corpos celestes).

Uma coisa parece certa: a falta de certeza jurídica no que respeita a exequibilidade de direitos de propriedade intelectual no Espaço Exterior é uma contingência ao crescimento e aproveitamento do Espaço Exterior que terá de ser resolvida em breve.

A promoção atempada da discussão destas matérias permitirá a criação e implementação de sistemas nacionais e internacionais robustos capazes de responder a desafios emergentes. Uma boa regulação de propriedade intelectual permite um aumento no investimento por garantir um nível de segurança adequado, beneficiando não só as entidades privadas, mas as organizações públicas e demais envolvidos.

6. O mais relevante destes acordos como o Acordo celebrado entre Canadá, os Estados Membros da Agência Espacial Europeia, o Japão, Federação Russa, e os Estados Unidos da América relativo à Cooperação sobre a Estação Espacial Internacional Civil, assinado pela primeira vez (sem a Federação Russa) em 1988, referido como Acordo Intergovernamental (“IGA”).

7. United States Code, 2000 Edition, Supplement 3, Title 35 – PATENTS, section 135.